

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Sul Feiras Ltda. e de seu presidente, Sr. Evandro Buaszczyk, em virtude da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados pela entidade para a execução do projeto “Mateada da Tradição” 15-1015, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

2. O MinC autorizou a captação, pela referida entidade, de R\$ 340.400,00, que deveria ocorrer de 28/5/2015 a 31/12/2015¹. A respectiva prestação de contas deveria ser apresentada até 30/1/2018.
3. Foram efetivamente captados R\$ 344.100,00, entre 26/6/2015 e 15/12/2017².
4. Conforme despacho 571/2018 – Cofis/CGEFI/DFIND/Sefic-MinC, de 11/9/2018³, não foi apresentada a prestação de contas. Notificados pelo MinC, os responsáveis não recolheram os recursos impugnados, tampouco apresentaram justificativas.
5. No âmbito do Tribunal, a Secex-TCE realizou a citação solidária da Sul Feiras Ltda. e do Sr. Evandro Buaszczyk em relação ao dano ao erário. Abateu-se, na ocasião, um crédito no valor de R\$ 7,84, correspondente ao recolhimento ao cofre credor realizado em 6/9/2018⁴.
6. Devidamente citados, os responsáveis permaneceram silentes.
7. Assim, a Secex-TCE propôs considerar os responsáveis revéis, julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992⁵.
8. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva⁶, sugerindo, apenas, a alteração do cofre credor para Fundo Nacional de Cultura.

II

9. Inicialmente, destaco que a captação de recursos por meio da sistemática implantada pela Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) decorre de renúncia de receitas de imposto de renda, o que atrai a jurisdição do Tribunal⁷.
10. Ante a omissão na prestação de contas e a revelia dos responsáveis desde a origem do processo, não foram agregados aos autos elementos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos captados.
11. Desse modo, aquiesço à proposta de responsabilização solidária da Sul Feiras Ltda. e de seu presidente, Sr. Evandro Buaszczyk, em relação ao débito, a qual está de acordo com a jurisprudência desta Corte⁸.

¹ Portaria 308/2015 (peça 3), prorrogada pela portaria 48/2017 (peça 7).

² Vide extrato bancário à peça 35.

³ Peça 12.

⁴ Peça 10.

⁵ Peças 40-42.

⁶ Peça 71.

⁷ Vide acórdãos 6111/2017-TCU-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, 5254/2018-TCU-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas, 9860/2019-TCU-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, entre outros.

⁸ Vide acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler, 7924/2018-TCU-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, 1377/2019-TCU-Plenário, relator ministro Augusto Nardes, entre outros.

12. Com efeito, o caso em exame, conforme deixou assentado o Tribunal em diversos julgados⁹, assemelha-se aos convênios no que tange aos pressupostos para análise da prestação de contas, autorizando a aplicação, por analogia, da Súmula TCU 286, que dispõe que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

13. Concordo, portanto, na essência, com a proposta da Secex-TCE, a qual contou com a anuência do MP/TCU. Os responsáveis devem ser considerados revéis, com o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Evandro Buaszcyk, condenando-o, solidariamente à entidade Sul Feiras Ltda., ao pagamento de débito.

14. De acordo com os critérios firmados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁹ Vide acórdãos 2590/2013-TCU-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman, 3189/2014-TCU-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman, 5994/2014-TCU-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler, 176/2014-TCU-2ª Câmara, ministro relator André de Carvalho, 4536/2014-TCU-2ª Câmara, ministro relator André de Carvalho, 9885/2019-TCU-2ª Câmara, ministro relator Aroldo Cedraz, entre outros.